Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1087/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19420/2014
PROTOCOLO	:	1465268
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 004/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 004/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 29.600,00 (VINTE E NOVE MIL E SEICENTOS REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – MULTA – INTEMPESTIVIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 04/2013, pela modalidade Convite nº 04/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bela Vista*** e a empresa ***STAF Sistemas Ltda. – EPP***, visando a prestação de serviços de fornecimento de licença de locação e manutenção de sistemas de gestão pública (software), no valor de R$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da formalização do Termo Aditivo, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

No intuito de que o Jurisdicionado atenda ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 36/2012 – Capítulo III – Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, Congêneres e Disposições Gerais – 1.1 Procedimento Licitatório – “B.1” Documentos – Procedimento Licitatório, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu o Termo

de Intimação INT – 2609/2014 (Peça 20).

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas, senhor Jair Bispo Evangelista, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 26).

Retornando os Autos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-4343/2014 (peça 28) se manifestando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, do Instrumento do Contrato e do Termo Aditivo.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, conforme Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9809/2014 (Peça 32).

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica da 6ª ICE quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite nº 04/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 04/2013, bem como o 1º Termo Aditivo estão legais e regulares.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que a 1ª, 2ª e 3ª fases apresentam-se de forma correta.

Há de salientar que a Equipe Técnica da 6ª ICE verificou que a data limite para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, seria em

02/12/2013, porém a documentação só foi protocolada nesta Corte de Contas em 02/01/2014, ou seja, 31 (trinta e um) dias após o prazo legal.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Jair Bispo Evangelista, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Ante todo o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio desta Casa de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite nº 004/2013**,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2013**,** celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bela Vista*** e a empresa ***STAF Sistemas Ltda. – EPP***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 04/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Bela Vista*** e a

empresa ***STAF Sistemas Ltda. – EPP***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Jair Bispo Evangelista – Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 03 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb